PARTE I **CLÁUSULAS**

Cláusula 1.ª - Objeto 2

Cláusula 2.ª - Contrato 2

Cláusula 3.ª - Prazo de prestação do serviço..... 3

Cláusula 4.ª - Local de prestação de serviços..... 3

Cláusula 5.ª - Conformidade e garantia técnica 3

Cláusula 6.ª - Obrigações principais do prestador de serviços 3

Cláusula 7.ª - Objeto do dever de sigilo..... 4

Cláusula 8.ª - Preço contratual..... 4

Cláusula 9.ª - Condições de pagamento..... 5

Cláusula 10.ª - Atraso nos pagamentos 5

Cláusula 11.ª - Penalidades contratuais..... 5

Cláusula 12.ª - Casos de força maior 6

Cláusula 13.ª - Resolução por parte do contraente público..... 7

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do prestador de serviços 7

Cláusula 15.ª - Seguros 7

Cláusula 16.ª - Patentes, licenças e marcas registadas..... 8

Cláusula 17.ª **-** Para o cumprimento das obrigações legais e contratuais..... 8

Cláusula 18.ª - Foro competente..... 8

Cláusula 19.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual 8

Cláusula 20.ª - Cessão de Créditos..... 9

Cláusula 21.ª - Comunicações e notificações 9

Cláusula 22.ª - Contagem dos prazos 9

Cláusula 23.ª - Legislação aplicável 9

PARTE II **- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Ponto 1 - Lista dos serviços a adquirir..... 10

Ponto 2 - Preço Base 10

Ponto 3 - Formação (cursos) 11

Ponto 4 - Formação (cursos)..... 13

Ponto 5 - Requisitos gerais da proposta..... 14

Ponto 6 - Início e Términus da Formação..... 14

Ponto 7 - Local da formação 14

Ponto 8 - Outras referências 14

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
UNIDADE DE CONTROLO COSTEIRO
SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E FINANCEIROS
SUBSECÇÃO DE CONCURSOS E CONTRATOS

CONCURSO PÚBLICO
N.º 13/SRLF/UCC/2017

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **aquisição de formação marítima para os militares da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana**, de acordo com as condições constantes na "Parte II – Especificações Técnicas" do presente Caderno de Encargos, com o preço base[1] de **€ 35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta euros)**.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c. O presente Caderno de Encargos;
   d. A proposta adjudicada;
   e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

[1] O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem, o objeto de contrato (isento ao abrigo do n.º 10 do artigo 9.º do Código do IVA).

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de prestação do serviço

A prestação do serviço deverá ter inicio 10 dias após receção da nota de encomenda a emitir por esta Secção de Recursos Logísticos e Financeiros da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana (SRLF/UCC/GNR) e terminar até 31 de dezembro de 2017, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.º

Local de prestação de Serviços

As instalações da prestação dos serviços são da responsabilidade da entidade adjudicatária.

Cláusula 5.º

Conformidade e Garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Capítulo II
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do prestador de serviços
Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços a obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta.

Subsecção II

Dever do sigilo

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da GNR a que tenha acesso na execução do contrato.
5. O adjudicatário assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com os dados e processos analisados e que a GNR lhe indique para esse efeito.
6. De igual forma, o adjudicatário garante que terceiros que eventualmente envolvam na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, caso este seja legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente a encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante dos seguintes documentos facultados pelo prestador do serviço:
   a. **Fatura;**
   b. **Sumários, assinados;**
   c. **Folhas de presenças, assinadas;**
   d. **Currículo Vitae dos formadores;**
   e. **Certificados de aptidão profissional dos formadores emitidos pelo IEFP;**
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro, através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Atraso nos pagamentos

1. Em caso de atraso da Guarda Nacional Republicana no pagamento da fatura referida na cláusula anterior, tem o fornecedor o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a entidade adjudicante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do fornecedor.
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao fornecedor, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
4. Em caso de incumprimento imputável à Guarda Nacional Republicana, o fornecedor, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no art.º 332.º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do art.º 327.º do CCP.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Guarda Nacional Republicana, pode exigir do prestador dos serviços o pagamento de uma penalidade pecuniária diária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

a. No caso de atraso na prestação dos serviços face à hora determinada no contrato será aplicada uma penalidade pelo valor equivalente ao número de horas de trabalho não realizado, calculada de acordo com a seguinte fórmula**: P = V x A x 0,2%,** em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor/hora do local da prestação do serviço, (isento de IVA, nos termos do nº 10, artº 9º do CIVA), e A é o tempo de atraso da realização dos serviços traduzido em horas de trabalho.

2. A má prestação dos serviços, imprevidência ou deficiente organização dos trabalhos, poder-se-á considerar como trabalho não realizado nos termos do número anterior.
3. Para efeitos do número anterior, a má prestação dos serviços, imprevidência ou deficiente organização dos trabalhos ocorre quando o trabalho a realizar dentro da fita do tempo não for executado dentro daquele período.
4. O pagamento a que se refere o número anterior será efetuado na Divisão de Aquisições, da Direção de Recursos Logísticos, do Comando da Administração dos Recursos Internos, da Guarda Nacional Republicana, mediante notificação desta e no montante que dela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
   b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:
   a. O montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 (cento e oitenta) dias ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV
Encargos do Prestador de Serviços

Cláusula 15.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura através de contratos de seguros dos seguintes riscos:
   a. A obrigação de indemnizar terceiros;

b. Relativos à vida, à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores.

2. A entidade adjudicante pode sempre que entender conveniente, exigir provas documentais de celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que lhe for indicado.

Cláusula 16.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Capítulo V
Obrigações legais e contratuais

Cláusula 17.ª

Para cumprimento das obrigações legais e contratuais

Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Capítulo VI
Resolução de litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII
Disposições finais

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.ª

Cessão de créditos

1. No decurso da execução do contrato a cessão de créditos pelo adjudicatário a terceiros, designadamente mediante contrato de factoring, carece de autorização da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário deve notificar a entidade adjudicante para efeitos do disposto no número anterior.
3. A decisão relativa à aceitação da cessão de créditos deve ser notificada pela entidade adjudicante ao adjudicatário no prazo de 5 dias.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos é conforme o disposto nos artigos 470º e 471º do CCP, fase de formação ou na fase da execução do Contrato, respetivamente.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

O COMANDANTE, em substituição

JOÃO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

Assinado de forma digital por JOÃO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
Dados: 2017.07.26 12:31:10 +01'00'

João Carlos Silva do Nascimento
Coronel de Infantaria

PARTE II

Especificações Técnicas

1. LISTA SERVIÇOS A ADQUIRIR

Serviços a Executar	Formação	N.º Formandos	Valor (€)
Curso de Atualização em Navegação e Segurança Marítima – Nível Costeiro	**2**	**32**	
Curso de Operador de Radar em simulador e Curso de Operador de Automatic Radar Plotting Aid (ARPA) em simulador; Curso de Atualização de Operador Restrito de Global Maritime Distress and Safety System (GMDSS); Curso de Inglês Marítimo.	**1**	**8**	
SOMA TOTAL…..	**3**	**40**	**€ 35.880,00**

2. PREÇO BASE

1) **O preço base que a Unidade se dispõe a pagar pelos serviços a adquirir no ponto anterior é de € 35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta euros);**
2) O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem, o objeto de contrato;
3) O Preço base, supramencionado, está isento de IVA ao abrigo do n.º 10 do artigo 9.º do Código do IVA.

3. FORMAÇÃO: CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA MARÍTIMA – NÍVEL COSTEIRO

3.1 Tipo de Formação

Tipo de Formação	Quantidade	Formandos	Horas
Curso de Atualização em Navegação e Segurança Marítima – Nível Costeiro	2	32	240

3.2 Habilitações Adquiridas

Habilitações Adquiridas
• Certificado de Atualização de Navegação e Segurança Marítima – Nível Costeiro • Certificado de Atualização de Segurança Básica – Convenção STCW (International Convention on Standards of Training, Certifications and Wacthkeeping for Seafarers) • Certificado de Atualização de Operador restrito GMDSS (área marítima A1 e A2)

3.3 Conteúdos Programáticos

Conteúdos Programáticos
1. Navegação Marítima (32 horas) a. Legislação aplicável; b. Forma e dimensões da Terra; c. Generalidades sobre cartas de navegação marítima; d. Navegação Costeira; e. Navegação Estimada; f. Navegação em águas restritas; g. Desvio das agulhas; h. Sextante; i. Marés. **2. Navegação Eletrónica (10 horas)** a. Generalidades sobre navegação electrónica; b. Uso do GPS, Cartas Electrónicas, Sondas; c. Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar. **3. Segurança Marítima (20 horas)** a. Prevenção, deteção e extinção de incêndios; b. Situações em emergência; c. Abandono da embarcação e sobrevivência no mar; d. Segurança pessoal e responsabilidades sociais. **4. Estabilidade (6 horas)** a. Noções gerais de estabilidade; b. Estabilidade transversal e estabilidade longitudinal; c. Efeitos dos pesos móveis sobre a estabilidade. **5. Meteorologia (6 horas)** a. A Atmosfera e o Sistema Climático; b. Nuvens e meteoros; c. Elementos meteorológicos e sua observação; d. Codificação e descodificação de observações de superfície; e. Os movimentos da atmosfera; f. Ciclones tropicais e extratropicais; g. Correntes marítimas; h. Meteorologia sinóptica; i. Boletins meteorológicos para a navegação marítima.

6. **Comunicações e Inglês Marítimo (24 horas)**
   a. Princípios gerais e características fundamentais do Serviço Móvel Marítimo;
   b. Regulamento de Radiocomunicações e Convenção SOLAS 74;
   c. Identificação das Estações;
   d. Publicações de Serviço;
   e. Conceitos técnicos sobre radiocomunicações, equipamentos e manutenção de 1º nível;
   f. Conceitos básicos sobre Chamada Seletiva Digital;
   g. Componentes do Sistema Mundial de Socorro Urgência e Segurança (GMDSS);
   h. Operações de Busca e Salvamento;
   i. Conhecimentos sobre sistema NAVTEX;
   j. Procedimentos de radiocomunicações de ordem geral;
   k. Código Internacional de Sinais;
   l. Práticas de operação dos equipamentos de radiocomunicações VHF;
   m. Outros sistemas.
7. **Marinharia (6 horas)**
   a. Descrição geral do navio;
   b. Equipamentos e sistemas de navegação;
   c. Governo e manobra do navio;
   d. Marinharia Prática.
8. **Primeiros Socorros Elementares (6 horas)**
   a. Anatomia e Fisiologia;
   b. Reanimação cardiorrespiratória;
   c. Posição Lateral de segurança;
   d. Desobstrução da via aérea;
   e. Hemorragias;
   f. Choque;
   g. Queimaduras pelo calor e hipotermia;
   h. Transporte de vítimas – imobilização de extremidades Salvamento de vítimas – CODU/CODU Mar.
9. **Motores (6 horas)**
   a. Noções genéricas sobre motores;
   b. Manutenção;
   c. Avarias.
10. **Treino de mar costeiro (4 horas)**
   a. Aplicação prática no mar, das matérias de navegação, segurança e comunicações;
   b. Aplicação prática das regras de navegação para evitar abalroamentos;
   c. Utilização do radar com vista à identificação da costa e determinação de azimutes e distâncias;
   d. Utilização do sextante em determinação de ângulos verticais e horizontais;
   e. Utilização do GPS e sonda;
   f. Manobras de homem ao mar e de reboque;
   g. Cálculo da altura de água em qualquer instante e da hora correspondente a dada altura de água;
   a. Utilização correta dos equipamentos de radiocomunicações que o certificado de operador restrito de GMDSS autoriza.

4. FORMAÇÃO: CURSO DE OPERADOR/ATUALIZAÇÃO E CURSO INGLÊS MARÍTIMO

4.1 Tipo de Formação

Tipo de Formação	Quantidade	Formandos	Horas
Curso de Operador de Radar em simulador, Curso de Operador de Arpa em simulador, Curso de Atualização de Operador Restrito de GMDSS e Curso Inglês Marítimo.	1	8	122

4.2 Habilitações Adquiridas

Habilitações Adquiridas
• Certificado de Operador de Radar em simulador; • Certificado de Operador em ARPA em simulador; • Certificado de atualização de operador restrito GMDSS; • Certificado de Inglês Marítimo.

4.3 Conteúdos Programáticos

Conteúdos Programáticos
1. Inglês marítimo (25 horas) a. Tipos de navios e outras embarcações; b. O navio/embarcação - glossário marítimo; c. Navegação; d. Sistemas de bordo; e. Manobras; f. Radiocomunicações em VHF baseadas no Vocabulário/ frases padrão IMO (Standard Marine Communication Phrases); g. Abordagem de embarcações estrangeiras; h. Exercícios práticos baseados em situações reais e de aplicação da terminologia marítima. **2. Operador restrito de GMDSS (25 horas)** a. Introdução; b. Conhecimentos das radiocomunicações marítimas; c. Sistemas de comunicação GMDSS; d. Outro equipamento GMDSS; e. Alertas de socorro; f. Conhecimentos práticos e procedimentos operacionais para as comunicações gerais. **3. Simulador de Radar (40 horas)** a. Teoria e operação de um sistema radar; b. Configuração e operação do radar de acordo com as instruções do fabricante; c. Traçagem manual de radar; d. Uso do radar na segurança da navegação; e. Uso do radar para evitar abalroamentos ou situações de proximidade excessiva. **4. Arpa em simulador (32 horas)** a. Descrição do sistema ARPA; b. Operação do sistema ARPA.

5. REQUISITOS GERAIS DA PROPOSTA

1) Os concorrentes devem indicar na proposta:
   a. Plano de formação para cada um dos Cursos solicitados, incluindo os conteúdos programáticos, horas diárias de formação, calendarização do curso, número de formandos por turma;
   b. Os cursos devem decorrer nas instalações da entidade adjudicatária, não totalizando mais de 7 horas no período diurno;
   c. A entidade adjudicatária deve fornecer os seguintes materiais: manuais de navegação, RIEAM, tábuas náuticas, cartas náuticas, um compasso e dois esquadros, mala de estudo, cadernos, canetas, lápis, borracha;
   d. A entidade adjudicatária deve indicar as habilitações e certificações adquiridas nos Cursos.

6. INÍCIO E TÉRMINUS DA FORMAÇÃO

1) Os cursos devem ter **inicio 10 dias após receção da nota de encomenda** a emitir pela Secção de Recursos Logísticos e Financeiros da UCC/GNR.
2) **O términus do curso deve ocorrer até ao dia 31 de dezembro de 2017.**

7. LOCAL DA FORMAÇÃO

1) O local da formação deve ser no Distrito de Lisboa.
2) As instalações são da responsabilidade da entidade adjudicatária.
3) A formação de radar deve ser executada em simuladores.

8. OUTRAS REFERÊNCIAS

1) Não são admitidas propostas variantes, nos termos do art.º 59º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
2) Deve ser cedido o contacto privilegiado da empresa para assuntos no âmbito das certificações náuticas. -\